



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0067801-51.2005.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BMD S/A (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados MARIA CECÍLIA ANACLETO FI e MARIA CECÍLIA ANACLETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E EDUARDO VELHO

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52300
COMARCA: SÃO PAULO
EDEC.Nº: 0067801-52.2005.8.26.0100/50000
EBTE. : BANCO BMD S/A
EBDAS. : MARIA CECILIA ANACLETO e outra

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC – Pretensão de rediscutir o que já foi decidido – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão unânime de fls. 696/701, dos autos da apelação.

Sustenta o embargante, em síntese, que o Aresto padece de omissão, posto que “*a alegação de que as Embargantes residiam nos estados do Paraná e Mato Grosso à época em que o Edital foi publicado, melhor dizendo, em Agosto/2008 não é respaldada por provas nos autos.*” Ressalta, ainda, que há omissão no que toca ao fato de estarem as Executadas em local incerto e não sabido. Busca o acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

O recurso apresentado não convence.

Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não padecendo o v. Acórdão de vícios sanáveis

por meio de Embargos de Declaração.

Como é cediço, as omissões, contradições e obscuridades que devem embasar o recurso são aquelas extraídas do próprio julgamento, e não do confronto com expectativas da parte. Nesse sentido:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ – 4ª Turma – REsp. 218.528 – SP – EDCL – rel. Min. César Asfor Rocha”

No presente caso, a questão apresentada em sede de apelação foi apreciada e decidida, de forma fundamentada, tudo expressamente mencionado no v. Acórdão, valendo o destaque:

*“Não prospera a irresignação recursal.
De início, registra-se que a r. sentença atacada assim consignou:*

“Compulsados os autos, observo que o exequente pleiteou a citação da executada Maria Cecília Anacleto FI à Rua Cristiano Strobel, nº 500, Curitiba/PR, e da executada Maria Cecília Anacleto à Rua XV de Novembro, nº 358, Loja 11, Curitiba/PR. Em relação ao primeiro endereço, o Oficial de Justiça deixou de citar a executada por não localizar o número indicado (fl.85). Já quanto ao segundo endereço, o Oficial de Justiça somente obteve a informação de que a executada era inquilina da Sra. Solange Silveira.

Em seguida, o exequente solicitou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Paraná, para que informasse endereços atualizados das executadas (fl. 90). Em resposta, foram indicados os endereços Rua Cristiano Strobel, nº 500, Casa 80, Xaxim, Curitiba/PR e Rua José F Fernandes, 00, Casa, Centro, Itaúba/MT (fl.

108). Ademais, o ofício indicou número de telefone celular da executada.

Na ocasião, o exequente não promoveu a tentativa de citação no endereço da Cidade de Itaúba/MT, sob o fundamento de que não continha número (fl. 112) e solicitou a expedição de ofício para a Junta Comercial de São Paulo, para o Banco Central do Brasil em São Paulo, para o DETRAN/SP. Contudo, as consultas restaram infrutíferas (fls. 122 e 131).

Ato contínuo, o exequente pugnou pela citação das executadas por edital (fl. 137), o que foi deferido (fl. 139). O edital foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo em 26 de agosto de 2008 (fl. 143).

Pois bem.

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia, em seu art. 231, inc. II, a citação por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o local em que se encontrar o réu. Para o deferimento, era necessária a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias mencionadas (art. 232, inc. I, do CPC/73).

Ocorre que a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, de que o réu se encontra em local ignorado, incerto ou inacessível deve ser contextualizada com o caráter extraordinário da citação por edital e com os meios de localização disponíveis à época.

No caso em tela, as diligências por Oficial de Justiça não foram repetidas e tampouco houve tentativa de citação no endereço indicado pela Receita Federal, Rua José F Fernandes, 00, Casa, Centro, Itaúba/MT.

Em que pese a ausência de número, era necessário que o exequente promovesse a medida que estava ao seu alcance: solicitar a citação por Oficial de Justiça.

Acresce que o ofício da Receita Federal forneceu número de telefone celular da executada, deixando o exequente de perquirir endereços cadastrados junto às empresas de telefonia. Portanto, é forçoso reconhecer que a citação editalícia não foi precedida de providências exaurientes voltadas à localização da parte ré, o que era imperativo mesmo sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

[...]

Além disso, o edital foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, enquanto os únicos endereços cadastrados em nome das executadas pertenciam aos estados do Paraná e do Mato Grosso. Para a validade da citação, era imprescindível a publicação do edital na localidade em que supostamente se poderia localizar a parte ré.

[...]

À vista disso, de rigor a declaração de nulidade da citação por edital da parte ré e, por conseguinte, o reconhecimento do decurso do prazo prescricional quinquenal para ajuizamento da ação monitória. Isto porque, sendo nula a citação, a contagem do prazo prescricional não foi interrompida, consoante o art. 219, caput e parágrafos, do CPC/73.

[...]

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para: (a) declarar a nulidade da citação por edital da parte ré no processo de conhecimento; e (b) declarar a prescrição da pretensão do autor. Por consequência, a sentença de fls. 180/181 é nula, inexistindo título executivo válido a alicerçar o presente cumprimento de sentença ou mesmo ação monitória que o originou.

Assim, JULGO EXTINTO o incidente , reconhecida a prescrição, JULGO EXTINTA ação monitória, nos termos do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil.

Pela causalidade, o exequente arcará com as custas e despesas processuais, bem como com honorários ao advogado da parte contrária fixados em 10% do valor da causa. Observe-se a gratuidade concedida.

Providencie a z. Serventia o desbloqueio de valores das contas bancárias das Executadas.”

Pois bem.

No caso a citação edilícia, como bem reconheceu a MMª Juíza a quo, se deu de forma precipitada.

A despeito da necessidade de esgotamento de diligências para localização das rés, certo que todos os endereços informados nos autos em nome destas localizavam-se nos estados do Paraná e Mato Grosso.

Todavia, incontroversamente, o edital de citação foi publicado apenas no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo.

De se destacar, ainda, que não houve a comprovação da publicação em jornal local, conforme prevê o artigo 232, III, do CPC/73.

Tal fato, à evidência, inviabilizou que as apeladas fossem cientificadas da existência do processo.

Assim, atentando-se ao que preceitua o art. 237, do Código Processual vigente à época, tem-se que nula a citação ficta realizada, o que enseja o reconhecimento do decurso do prazo prescricional.

Tem-se, pois, que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pleiteada reforma, sendo de rigor a preservação da r. sentença, inclusive no que toca à condenação da recorrente ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Em observância ao disposto no § 11, do sobredito art. 85, do CPC, majora-se a verba honorária a cargo da parte recorrente a 15% do valor atualizado dado à causa, ressalvada a aplicação do art. 98, § 3º, do mesmo Codex.

Diante do exposto, nos exatos termos acima lançados, observada a aplicação do art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal, nega-se provimento ao recurso.”

Na realidade, o que se constata é o inconformismo da parte embargante diante do resultado do julgamento, todavia, uma vez proferido, é defeso que se venha rediscutir. A pretensão deste recurso é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é inadmissível.

A propósito:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).”

Por fim, dou por prequestionados todos os fundamentos do recurso, observando-se que, conforme entendimento do C. STJ, *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SOUZA LOPES
Relator